PROCESSO	**: 001497/2016**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Telha**
ASSUNTO	**: 016 - Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADOS	**: José João Nascimento Lima**
	Eris de Melo
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 637/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.491 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de Telha. Saneamento das irregularidades. Pela Legalidade do Contrato e Regularidade das Despesas. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** dos Contratos n° 47/2008 e nº 48/2008, oriundos do Convite nº 09/2008, celebrado entre as Empresas Eldorado Supermercado LTDA e Ricardo de Jesus Almeida com a Prefeitura Municipal de Telha, além da **REGULARIDADE** das despesas deles decorrentes**,** de responsabilidade de José João Nascimento Lima, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de junho de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Contratos de Prestação de Serviços n° 47/2008 e nº 48/2008, oriundos do Convite nº 09/2008, celebrados entre as Empresas Eldorado Supermercado LTDA e Ricardo de Jesus Almeida com a Prefeitura Municipal de Telha, sob responsabilidade de José João Nascimento Lima.

O valor total estipulado nos contratos foi de R$ 66.494,76 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza e consumo para atender as necessidades do município.

Com base na documentação acostada aos autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação n° 022/2015 (fls. 302/307), concluindo que o referido Protocolo continha ato administrativo praticado com irregularidade, sugerindo a sua autuação.

Em Parecer de n° 91/2015 (fl. 312), o Procurador José Sérgio Monte Alegre, examinando as informações apresentadas, opinou pela autuação do feito.

Devidamente autuado (fl. 318), foram expedidos Mandados de Citação n° 693/2016 (fl. 326) e n° 694/2016 (fl. 327), endereçados respectivamente a José João Nascimento Lima e Eris de Melo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do não atendimento aos mandados citatórios, foram expedidos Editais de Citação, com objetivo de integrar os Interessados ao feito.

Às fls. 347/362, o Interessado José João Nascimento Lima apresentou suas alegações de defesa, requerendo a Regularidade e Legalidade dos Contratos em exame, com o consequente Arquivamento dos autos. Ademais, em respeito ao princípio da eventualidade, pugnou que, caso a Regularidade não fosse o entendimento desta Corte, que julgasse pela Regularidade com Ressalva.

Com o retorno dos autos, a Coordenadoria Oficiante lançou a Informação Complementar n° 024/2017 (fls. 419/425), concluindo pela Regularidade da despesa e a exclusão do débito, bem como pelo Arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

A Coordenadoria Jurídica lançou o Parecer n° 27/2020 (fls. 444/447), opinando conclusivamente pela Regularidade da despesa e consequente Arquivamento do feito.

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de n° 637/2020 (fl. 451), corroborou com as premissas de fato e de direito levantadas pela 1ª CCI.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA PAULA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos dos Contratos de Prestação de Serviços n° 47/2008 e nº 48/2008, oriundos do Convite nº 09/2008, celebrados entre as Empresas Eldorado Supermercado LTDA e Ricardo de Jesus Almeida com a Prefeitura Municipal de Telha, sob responsabilidade de José João Nascimento Lima, no valor de R$ 66.494,76 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza e consumo para atender as necessidades do município.

As falhas inicialmente constatadas pelo órgão de instrução foram as seguintes:

I. Contrato n° 47/2008 - Eldorado Supermercado LTDA

a) Ausência do atesto de recebimento do material no valor de R$ 1.481,90 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos);

b) Valor empenhado superior ao contratado;

c) Ausência de comprovação da anulação do valor do empenho no montante de R$ 19.339,56 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

II. Contrato n° 48/2008 - Ricardo de Jesus Almeida

a) Valor empenhado menor que o contratado;

b) Ausência de comprovação da anulação do valor empenhado no montante de R$ 28.994,84 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Como matéria de defesa, o gestor alegou que o tempo decorrido entre os fatos e a citação prejudicou sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa, principalmente no tocante à documentação a ser apresentada e toda dilação probatória a fim de sanar as irregularidades elencadas pela CCI Oficiante.

Afirmou que, em relação a ausência do atesto de recebimento do material, no valor de R$ 1.481,90 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), tal fato se deu porque não foi oferecido acesso à documentação em questão, motivo pelo qual não se tem a confirmação do alegado pela auditoria.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

Ademais, elencou que não assiste razão o presente apontamento, tendo em vista que ao analisar todo o processo de despesa, percebe-se que o mesmo agiu com estrito cumprimento da legalidade.

Outrossim, aduziu que na norma não há a previsão da necessidade da aposição do atesto na Nota Fiscal, o que há é a obrigatoriedade legal, para que antes do pagamento haja a verificação da prestação do serviço e do valor a ser pago, medidas que foram adotadas pelo setor financeiro, que efetivou a liquidação da despesa.

Em relação ao Contrato nº 47/2008, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em consulta ao sistema do SISAP/AUDITOR, constatou que o valor empenhado fora igual ao valor contratado, em conformidade com o Relatório da Análise do Contrato (fl. 387), inexistindo assim qualquer diferença. Ademais, do valor empenhado fora anulado R$ 2.561,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme abaixo discriminado:

ELDORADO SUPERMERCADO LTDA						
Valor Contratado R$	Valor Aditado R$	Nº s Empenho	Valor do Empenhado R$	Anulação dos Empenhos R$	Valor Liquidado R$	Valor Pago R$
3.614,60	0,00	693	465,40	427,40	38,00	38,00
		692	264,80	264,80	0,00	0,00
		694	2.647,20	1.631,80	1.015,40	0,00
		695	237,20	237,20	0,00	0,00
3.614,60			3.614,60	2.561,20	1.053,40	38,00

Informação Complementar n° 024/2017 1ª CCI – fl. 424

Assim, os valores anulados estão de acordo com o relatório da nota de empenho do próprio sistema de auditoria desta Corte.

Em relação ao Contrato n° 48/2008, a CCI observou que valo contratado e empenhado foi de R$ 62.880,16 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Contudo, o valor pago foi de R$ 2.384,64 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R$ 60.495,52 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) anulados. Assim, desse valor anulado, o montante de R$ 31.500,68 (trinta e um mil, quinhentos reais e sessenta e oito centavos) refere-se à rescisão do Contrato n° 048/2008,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

conforme Relatório de Dados do Empenho - SISAP/Auditor (fls. 390/394), conforme abaixo discriminado:

RICARDO DE JEUS ALMEIDA						
Valor Contratado R$	Valor Aditado R$	Nº s Empenho	Valor do Empenhado R$	Anulação dos Empenhos R$	Valor Liquidado R$	Valor Pago R$
62.880,16	0,00	697	7.525,34	7.302,36	222,98	222,98
		696	20.916,92	18.762,26	2.154,66	2.154,66
		698	31.500,68	31.500,68	0,00	0,00
		699	2.937,22	2.930,22	7,00	7,00
62.880,16			62.880,16	60.495,52	2.384,64	2.384,64

Informação Complementar n° 024/2017 1ª CCI – fl. 424

Com isso, a Coordenadoria Oficiante entendeu pelo saneamento das falhas anteriormente constatadas, ressaltando que a Informação n° 022/2015 (fls. 302/307) fora elaborada sem levar em consideração os dados do SISAP/Auditor, o que acabou prejudicando a análise inicial, de modo que tanto o citado órgão técnico, quanto ao Ministério Público de Contas, reconheceram a Legalidade dos Contratos.

Nesse talante, quanto às despesas, ao observar as notas fiscais e o processo de pagamento colacionado aos autos, vislumbro a sua Regularidade, afastando a existência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pela LEGALIDADE dos Contratos de Prestação Serviços nºs 47/2008 e 48/2008, oriundos do Convite nº 09/2008, celebrados entre as Empresas Eldorado Supermercado LTDA e Ricardo de Jesus Almeida com a Prefeitura Municipal de Telha, além da REGULARIDADE das Despesas deles decorrentes, de responsabilidade de José João Nascimento Lima, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Pela Legalidade dos Contratos e Regularidade das Despesas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:40

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 637/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de junho de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, pela LEGALIDADE dos Contratos de Prestação Serviços nºs 47/2008 e 48/2008, oriundos do Convite nº 09/2008, celebrados entre as Empresas Eldorado Supermercado LTDA e Ricardo de Jesus Almeida com a Prefeitura Municipal de Telha, além da REGULARIDADE das Despesas deles decorrentes, de responsabilidade de José João Nascimento Lima.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **14 de julho de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:00

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2020 11:31:58
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2020 09:04:20